



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163511 - PR (2026/0030548-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : PVZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
**AGRAVANTE** : LUIS ANTONIO ZEN  
**AGRAVANTE** : JARBAS ANTONIO VENTURI  
**AGRAVANTE** : VENTURI E ZEN LTDA  
**ADVOGADO** : RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146  
**AGRAVADO** : SIND TRAB IND CONSTR ESTR PAV MONT TER PUB PRIV  
EST PR  
**ADVOGADO** : VIANEI ANTÔNIO GOMES - PR047328

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. PUBLICAÇÃO. MATÉRIA VEXATÓRIA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para elidir a solução adotada pelo Tribunal de origem firmada no sentido de que não restou configurado o dano moral pleiteado, seria forçoso o reexame de fatos e de provas, procedimento vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163511 - PR (2026/0030548-8)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : PVZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO ZEN  
AGRAVANTE : JARBAS ANTONIO VENTURI  
AGRAVANTE : VENTURI E ZEN LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146  
AGRAVADO : SIND TRAB IND CONSTR ESTR PAV MONT TER PUB PRIV  
EST PR  
ADVOGADO : VIANEI ANTÔNIO GOMES - PR047328

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. PUBLICAÇÃO. MATÉRIA VEXATÓRIA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para elidir a solução adotada pelo Tribunal de origem firmada no sentido de que não restou configurado o dano moral pleiteado, seria forçoso o reexame de fatos e de provas, procedimento vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VENTURI E ZEN LTDA e OUTROS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DOS AUTORES – INSURGÊNCIA CONTRA NOTÍCIA VEICULADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO RÉU (SINDICATO) – DESCABIMENTO – PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À INVIOABILIDADE DA IMAGEM E HONRA – MATÉRIA SOBRE VERBAS NÃO PAGAS PELAS EMPRESAS AUTORAS AOS SEUS EMPREGADOS – VERACIDADE DA INFORMAÇÃO, À ÉPOCA – AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ÀS PESSOAS FÍSICAS DOS SÓCIOS – QUESTIONAMENTOS E CRÍTICAS DO SINDICATO QUE NÃO CONFIGURAM DELIBERADO INTUITO DE AFRONTA À HONRA DAS PESSOAS JURÍDICAS E CONOTAÇÃO PESSOAL CONTRA SEUS SÓCIOS – TROCADILHO COM OS NOMES DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE DENEGRIR A SUA IMAGEM – MERO USO DE RECURSO DE REDAÇÃO A FIM DE CAPTAR A ATENÇÃO DO LEITOR – LINGUAGEM UTILIZADA QUE É COMUM NA IMPRENSA SINDICAL – AUSÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DIVULGAÇÃO, ADEMAIS, QUE FICOU RESTRITA AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAIS DO RÉU, SENDO POSTERIORMENTE RETIRADA DO SÍTIO ELETRÔNICO – SENTENÇA MANTIDA. Apelação cível conhecida e desprovida.” (e-STJ fl. 650).*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 663/675), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos artigos 186 e 187, ambos do CC, ao argumento de que

*"(...) os recorridos, ao mínimo, agiram com abuso de direito, confundindo a liberdade de expressão com libertinagem, o que vem sendo muito comum na atualidade, lamentavelmente. A internet não pode ser considerada como terra de ninguém, cabendo, em especial as Cortes de Sobreposição, uma posição firme em defesa da estabilidade constitucional, sob pena, em caso de não serem tomadas efetivas providências contra os propagadores de campanhas de ódio, inverdades e difamação, estamos sob a égide de um estado ditatorial e não democrático." (e-STJ fls. 669/670)*

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ fls. 690/691).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 697/698), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

### **VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à tese de que a publicação da matéria em debate teria causado dano moral aos recorrentes, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu por afastá-la, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

*"(...) de uma leitura atenta de seu conteúdo não se vislumbra a alegada violação à honra da empresa e/ou de seus sócios, inexistindo abuso do Réu no exercício do direito à liberdade de expressão. A uma, os nomes das pessoas físicas dos sócios sequer foram citados. A duas, o apontado trocadilho existente em relação aos nomes das pessoas jurídicas não tem cunho ofensivo aos sobrenomes de seus sócios nem o condão de, por si só, denegrir a imagem da pessoa jurídica. Tanto é assim que do depoimento do informante Davi Silvestre Macedo, abaixo transcrito(mov. 246.5) na íntegra, jornalista redator da reportagem em questão, restou demonstrado que ele desconhecia que os nomes das empresas eram uma junção dos sobrenomes dos seus sócios. A três, não se pode perder de vista que a situação narrada era conflituosa e a natureza e a finalidade institucional do ente sindical é defender os interesses da categoria que representa, diante de um suposto descumprimento de direitos. E, ao que tudo indica, as informações contidas na matéria em questão, quais sejam, 'não fornecimento de café da manhã e não pagamento da segunda parcela da PLR, que deveria ser quitada em junho', eram verídicas, à época, na medida em que os próprios Autores afirmaram, em sua exordial, que 'eventual atraso no pagamento da PLR não se dá por 'sacanagem' como aponta a matéria, mas sim em virtude da crise financeira vivenciada em todo o Brasil', e 'o café da manhã é servido aos colaboradores e que o PLR está sendo quitado no mês de dezembro' Essa mesma compreensão se extrai da prova oral colhida." (e-STJ fl. 656)*

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. REVERSÃO DO**

*JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.*

*1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da existência de prejuízos à honra objetiva demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.*

*2. A divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente a similitude fática entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.*

*3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*

(AREsp 3.002.907/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*

*3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*4. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp 1.881.277/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto fixados em seu patamar máximo.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.163.511 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0030548-8

Número de Origem:

00118081020258160194 00147040720178160194 118081020258160194 147040720178160194

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PVZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO ZEN

AGRAVANTE : JARBAS ANTONIO VENTURI

AGRAVANTE : VENTURI E ZEN LTDA

ADVOGADO : RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146

AGRAVADO : SIND TRAB IND CONSTR ESTR PAV MONT TER PUB PRIV EST PR

ADVOGADO : VIANEI ANTÔNIO GOMES - PR047328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026